



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

APENSAR AO PROCESSO Nº 2520/2014

REPRESENTAÇÃO Nº 126/2014 – MPC/3ª PROC/ELCM

09:49 23/06/2014 000410 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RES.

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 23/06/2014 Horas 08:19

Por: bruneto

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer

**MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO,
COM PEDIDO LIMINAR**

com vistas à imediata suspensão do concurso público (diversos cargos) regulado pelo **Edital nº 001/2014, do Município de Borba**, cujas inscrições ocorreram no período de 14 de abril a 10 de junho de 2014 (prorrogação realizada pelo Edital nº 002/2014, fls. 41), e a realização da primeira fase encontra-se marcada para o dia **27 de julho de 2014** (Edital nº 002/2014 que alterou o item VI, do Edital nº 001/2014), pelos fatos e fundamentos seguintes:

Da análise do edital regulador do certame acima destacado, foram constatadas algumas desconformidades a exigir maior atenção, por acarretar a necessidade de alteração das

81



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



disposições ali contidas, em obediência ao fixado art. 37, *caput*, inciso II, e no § 2º, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

1. em 12 de junho de 2014 foi encaminhada Denúncia do Senhor Marlon Grijó de Lima¹, em face da Prefeitura Municipal de Borba, haja vista supostas irregularidades no Edital nº 001/2014, destacando:
 - a) **Inobservância do procedimento licitatório para a contratação da empresa IASPEC-Instituto Amazonense de Seleção e Consultas, ainda, ausência de comprovação de experiência da firma na realização de concursos e indícios de irregularidades, considerando que a sede da empresa localizava-se em imóvel aparentemente desabitado.** Acerca disso, não há sequer a fundamentação da dispensa/procedimento licitatório para a escolha da referida empresa.

Ainda que se cuide de hipótese do rol taxativo do art. 24, da lei de Licitações que permite a contratação direta pela Administração, essa deve observar as formalidades desse diploma, instaurando processo administrativo de justificação, sob pena de praticar o crime do art. 89², da mesma lei.

E, quanto à utilização do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 é imprescindível que fique comprovado que a instituição a ser contratada é incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e que detenha inquestionável reputação ético-profissional, não possuindo fins lucrativos.³

Assim, embora a maioria doutrinária admita a contratação sem licitação de empresa/instituição para realizar concurso público, ela deve, para tanto, se adequar perfeitamente ao inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

No mesmo sentido, o Enunciado nº 250 da jurisprudência dominante do TCU:

Súmula 250-TCU: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Tampouco foi demonstrado que a instituição possui capacidade de organizar um concurso como o que se examina, com a previsão de nomeação de inúmeros e diferentes cargos.

¹ Documento anexo.

² Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

³ Decisão 908/1999 - Plenário-TCU; Acórdão 569/2005 - Plenário do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



Dessa forma, considerando a ausência de procedimento licitatório/processo de dispensa, além da ausência de comprovação dos requisitos para contratação direta, com base no inciso XIII, do art. 24, da Lei de Licitações e, ainda, considerando os indícios apresentados pelo Senhor Marlon Grijó de Lima, a contratação vê-se maculada.

Deve o responsável, portanto, apresentar justificativas para as graves irregularidades, com a remessa do citado processo de dispensa de licitação, **e, ainda**, demonstrar que a IASPEC já realizou concursos deste nível de complexidade.

- b) **Ausência de comprovação da existência de servidor efetivo na comissão de organização do certame.** Item englobado pelo questionamento “1” do Órgão Técnico.
 - c) **Ausência de informação sobre isenção da taxa de inscrição para pessoas de baixa renda.** Devem ser encaminhadas justificativas e/ou ser retificado o edital;
 - d) **Ausência de informação sobre a devida fiscalização do TCE sobre o edital.** O Edital nº 01/2014 é objeto do processo n. 2520/2014 – Admissão de Pessoal, em análise nesta Corte de Contas;
 - e) **Ausência de informação/comprovação de projeto de lei criando os cargos a serem preenchidos ou quadro de pessoal da Prefeitura.**
2. Ademais e à vista do item “e” da denúncia do Senhor Marlon Grijó de Lima, o edital não indicou a legislação que regula os cargos a serem preenchidos, **o que deve ser objeto de retificação fazendo-a constar.** Quanto à necessária remessa das normas, em que pese não tenha sido remetida pelo Prefeito, com a juntada e exame pela unidade técnica (CD anexo à Informação nº 338/2014-Dicad, fls. 31-9, proc. nº 2520/2014), a falha vê-se sanada;

Destacou, ainda, a unidade técnica as necessárias remessas/correções a seguir transcritas (fl. 38, processo nº 2520/2014):

1. Encaminhar o ato que nomeia a comissão organizadora do concurso;
2. Publicação do instrumento convocatório apenas no DOMEA, sítio da banca organizadora do certame e notícias de concurso em sítios eletrônicos não se mostram suficientes para dar azo à publicidade requerida (art. 2º, da Resolução 04/96). Desta feita Deve o jurisdicionado encaminhar o ato que nomeia a comissão organizadora do certame.
3. Não foi identificado o registro do referido edital no Sistema de Atos de Pessoal- SAP (consultado em 29.05.2014), conforme determina o art. 2º, § 1º e 2º da Resolução TCE 16/2009.
4. Quanto à regra de vagas a Portadores de Necessidades Especiais, deve vir especificado no número de vagas a quantidade para cada cargo, bem como esclarecer qual o fundamento legal para a regra prevista no item III, 2º do edital.
5. Que o jurisdicionado esclareça se o cadastro de reserva é destinado a todos os cargos ou somente para os cargos de professor, deve esclarecer ainda se os candidatos aprovados no cadastro de reserva serão chamados em decorrência de vacância e/ou por vagas que vierem a surgir ao longo da validade do certame em decorrência da criação de novos cargos;
6. Que o jurisdicionado observe o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao direito subjetivo presumido para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho




Desse modo, considerando que as omissões, irregularidades e incongruências constantes do Edital nº 001/2014 (e retificação, qual seja, Edital nº 002/2014), da Prefeitura Municipal de Borba representam grave ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade e Razoabilidade, impõe-se a tomada de medidas céleres e eficazes por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da CF e dos arts. 262 e 263, da Resolução nº 04/2002, a fim de se evitar danos à coletividade e ao interesse público.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) Liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência de *periculum in mora* e *do fumus boni iuris*, o deferimento da medida cautelar, determinando a imediata suspensão do concurso público relativo ao Edital nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Borba, com determinação direta para alteração do edital nos termos expostos;
- b) As notificações do Prefeito Municipal e do titular da IASPEC para que adotem as medidas ordenadas e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requisitados;
- c) A regular instrução do feito, com autuação e com determinação de prazo final para que sejam corrigidas as deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) A comunicação do Ministério Público Estadual sobre as medidas para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
- e) Seja dada ciência a este MPC acerca das medidas determinadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2014.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

DOCUMENTO ANEXO:

- 1) "Denúncia" do Senhor Marlon Grijó de Lima.

KM.